

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 57 - DF (2005/0091818-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : DENISE BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MUSSI
REQUERIDO : WILLIAN B WALKINS II
ADVOGADO : BERNARDO PIMENTEL SOUZA

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EUA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUERIDO EM LUGAR IGNORADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Foram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pelo Cônsul brasileiro e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

2. A homologação restringe-se à decretação do divórcio e à autorização para a Requerente voltar a usar o nome de solteira, sem alcançar os acordos nela mencionados, não constantes dos autos. Aplicável à espécie a homologação parcial prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 09, de 4 de maio de 2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de homologação deferido, nesses termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir em parte o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.

Brasília (DF), 15 de março de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 57 - DF (2005/0091818-6)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido deduzido por DENISE BERNARDES DE OLIVEIRA de homologação de sentença proferida pelo Tribunal da Califórnia, Condado de Los Angeles, Estados Unidos da América, em 14 de junho de 2001, em que fora decretado seu divórcio, em consenso, com WILLIAM B. WALKINS II, sendo autorizada a voltar a usar o nome de solteira.

No Supremo Tribunal Federal, o então Ministro Relator do feito determinou a citação do Requerido por edital, consoante o despacho de fl. 16.

Com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, foram os autos encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça.

Sem resposta à chamada editalícia, foi-lhe nomeado curador especial, conforme despacho de fl. 36.

Na contestação de fls. 43/45, impugnando parcialmente o pedido, sustentou o causídico a necessidade de serem juntados aos autos documentos que esclareçam quais os acordos firmados na dissolução amigável, sob pena de a homologação só poder ser verificada em parte.

O eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, a quem foi o feito distribuído, deu vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido, nos termos do parecer de fls. 52/53.

Com a exclusão do Ministro Relator da distribuição de processos nesta Corte, foram os autos a mim redistribuídos.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 57 - DF (2005/0091818-6)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EUA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUERIDO EM LUGAR IGNORADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Foram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pelo Cônsul brasileiro e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

2. A homologação restringe-se à decretação do divórcio e à autorização para a Requerente voltar a usar o nome de solteira, sem alcançar os acordos nela mencionados, não constantes dos autos. Aplicável à espécie a homologação parcial prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 09, de 4 de maio de 2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de homologação deferido, nesses termos.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De fato, foram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pelo Cônsul brasileiro e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Com razão o Ministério Público Federal, a propósito, concordando com o curador especial nomeado, ao ressaltar que a homologação deve-se restringir à decretação do divórcio e à autorização para a Requerente voltar a usar o nome de solteira, sem alcançar os acordos mencionados, não constantes dos autos. Aplicável, portanto, à espécie a homologação parcial prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 09, de 4 de maio de 2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, acolho *in totum* o parecer ministerial da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, o qual passa a integrar o voto, *in verbis*:

"O provimento homologando, apresentado por certidão, expedida pelo escrivão substituto do Tribunal onde prolatada a decisão, e que, além de atestar a dissolução sumária do matrimônio do casal, resultante de ação interposta por ambos os ex-cônjuges (fls. 10), autorizou o uso do nome de solteira da ora requerente.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, ciente do descabimento de se pretendeu que haja identidade entre a forma dos atos e documentos judiciais de Estados estrangeiros e a local, este Ministério Público, via de regra, não glosou decisões oriundas do Estado da Califórnia pelo fato de se apresentarem sumárias ou estereotipadas, desde que a singeleza da sentença não resulte na falta de prova dos pressupostos exigidos para o processo homologatório.

Nestes lides, estimo depreender com segurança, do contexto, o caráter irrecorrível da sentença. O juízo, afinal, atendeu a um pedido comum das partes.

O texto foi autenticado por autoridade consular brasileira (fls. 8 em apenso) e fez objeto de tradução oficial para o vernáculo.

Como bem anotou o ilustre curador especial Dr. Bernardo Pimentel de Souza, a sentença homologanda se reporta a um acordo das partes – “item 5, letra d” (fls. 8-v) que, aliás não consta da tradução. Todavia, por necessário, registre-se que nada do que se contenha em textos associados à presente sentença alcançarão os efeitos da homologação.

Com essa ressalva, opino pela homologação da sentença que dissolveu o matrimônio do casal e dispôs sobre o uso do nome de solteira da mulher, decisão esta que atende os pressupostos dos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 9, de 4 de maio de 2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 52/53)

Ante o exposto, para que produza seus legais efeitos no Brasil, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em questão, apenas na parte em que decreta o divórcio da Requerente e dispõe sobre o uso do nome de solteira, excluindo-se os acordos nela mencionados.

Deixo de condenar o Requerido em honorários advocatícios, por ter sido citado por edital e defendido por curador especial.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0091818-6

SEC 57 / DF

Números Origem: 102604 200500035569

PAUTA: 15/03/2006

JULGADO: 15/03/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DENISE BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO MUSSI

REQUERIDO : WILLIAN B WALKINS II

ADVOGADO : BERNARDO PIMENTEL SOUZA

ASSUNTO: Civil - Família - Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu em parte o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.

Brasília, 15 de março de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária